



PROCESSO	:	275450/2015
INTERESSADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob o argumento de as empresas Cibele França da Silva – ME e Elétrica Refrigeração Centro Oeste terem sido contratadas irregularmente por meio do Pregão Presencial 08/2015.

A representante informa que as citadas Empresas não estão habilitadas junto ao CREA/MT para prestarem serviços de iluminação pública (objeto do procedimento licitatório), fato que fere as normas de regência, dentre elas o artigo 97 da Lei 8.666/93.

A Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em análise preliminar, manifestou-se pela citação do Prefeito Sr. Lisú Korberstain, dos Secretários Municipais Sr. Wagner Lara de Siqueira, Sr. Anildo Moreira da Silva e Sr. Juares Bueno Pacheco, do Procurador do Município, Sr. Jair Klasner e das Pregoeiras Sra. Maria de Fátima da Silva Correa e Sra. Maili da Silva Matoso, do representante da empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME, Sr. Nelson Cruz e do representante da empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda., Sr. Márcio Nobre de Macedo, para apresentarem defesa quanto aos achados de auditoria.

Devidamente citados os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Carmo da Cruz e a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa mantiveram-se silentes, razão pela qual por meio do Julgamento Singular, datado de 3 de novembro de 2016, decidi por declará-los **revéis** nos termos do artigo 140, parágrafo 1º,



do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

A equipe técnica, após análise das defesas apresentadas, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão de parecer conclusivo em Pedido de Diligência, a fim de promover novamente a citação pessoal dos Sr. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira para apresentarem defesa quanto as irregularidades que lhes foram imputadas.

DECIDO

Com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, **acolho** o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e determino a citação dos Srs. **Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira**, para manifestarem-se quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 8 de março de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator